

D.O.

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Terça-feira, 08 de
Junho de **2021**
SUPLEMENTO ONLINE

www.campos.rj.gov.br



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

Lei nº 9.057, de 19 de maio de 2021.

Institui no Município de Campos dos Goytacazes o "Junho Verde", e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

RESOLVE:

Art. 1º - Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos no Município de Campos dos Goytacazes o "Junho Verde", objetivando a conscientização para ações sustentáveis em prol do Meio Ambiente, a ser realizada anualmente no mês de junho.

Parágrafo único. O "Junho Verde" não terá um caráter exclusivamente comemorativo, mas também será um período para se debater, avaliar e organizar propostas para a política ambiental municipal.

Art. 2º - VETADO

Parágrafo único – VETADO

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 19 de maio de 2021.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Veto parcial da Lei Municipal nº. 9.057/2021

Conquanto nobre e louvável o escopo da iniciativa apresentada, visto que é de suma importância a conscientização para ações sustentáveis em prol do Meio Ambiente, destaca-se que um dispositivo não poderá lograr êxito pelas razões a serem expostas.

Incide o veto sobre:

O art. 2º:

"Art. 2º - A Campanha "Junho Verde" visa conscientizar todos os municípios por meio de seminários, debates, palestras, publicações, atividades e divulgação nos meios de comunicação municipal.

Parágrafo único – Propagando nos mobiliários urbanos. "

Razões do Veto:

É sabido que a conscientização para ações sustentáveis em prol do Meio Ambiente é de grande relevância, tendo em vista, a grande discussão sobre as questões ambientais atuais, no que tange a criação de políticas públicas referente ao meio ambiente sustentável.

No entanto, é importante ressaltar que ao legislar sobre a matéria o Legislativo Municipal incidiu em flagrante inconstitucionalidade formal, inobservado a norma insculpida no Art. 167, I da Constituição Federal que estabelece que são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Neste sentido, a referida Lei está gravada com vício formalmente inconstitucional por violar expressamente o artigo Art. 167, I e II da CF. Sendo assim, a referida iniciativa passa a figurar de forma incompatível com as diretrizes da Constituição Federal.

No entanto, não menos importante cabe esclarecer que tal iniciativa cria uma despesa pública, tendo deste modo que se observar o disposto nos artigos 16 e 17 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam que todo projeto de lei que cria nova despesa deve vir acompanhado de estudo de impacto financeiro e orçamentário.

Por fim, o Autógrafo em tela apresenta-se com vício de inconstitucionalidade formal insanável, razão pela qual **fica vetado parcialmente o dispositivo supracitado** pelas razões articuladas.

Campos dos Goytacazes, 07 de junho de 2021.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.058, de 19 de maio de 2021.

Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecido que, até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo para contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento será de 40% (quarenta por cento).

§1º - Do percentual máximo estabelecido no caput, 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

- I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§2º - Quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores do que os previstos no caput deste artigo, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, de saldo ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também a:

- I - servidores públicos inativos;
- II - empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional;
- III - servidores públicos;
- IV - pensionistas de servidores.

Art. 2º - Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei, ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento), será observado o seguinte:

- I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;
- II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

Art. 3º - A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

- I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;
- II - de outras informações exigidas em Lei e em regulamentos.

Art. 4º - Fica facultada a concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor desta Lei, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 19 de maio de 2021.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -



Wladimir Garotinho
PREFEITO

Frederico Paes
VICE-PREFEITO

**DIÁRIO OFICIAL
PUBLICAÇÕES**

Setor de Publicações Oficiais
TELEFONE: (22) 98168-1379

OUVIDORIA

www.campos.rj.gov.br
E-mail – ouvidoria@campos.rj.gov.br
Telefones: (22) 98175-0969 / 98175-1431

PODER EXECUTIVO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Social

SIC

Serviço de Informação ao Cidadão
sistemas.campos.rj.gov.br/sic

Lei Municipal Nº 8794/2017 e Dec. 249/2017